



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03022/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Juraci Pedro Gomes  
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro  
Procurador: Ulisses Figueiredo de Sousa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIAS – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DE UMA DELAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DA DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DAS PEÇAS – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Intempestividade da apresentação, *ex vi* do disposto no art. 33 c/c o art. 30, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/PB – Preclusão temporal. Não conhecimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00066/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, em face do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01157/09*, datado de 14 de maio de 2009 e publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 22 de maio do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03022/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 14 de maio de 2009, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 01157/09*, fls. 108/114, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba datado de 22 de maio do mesmo ano, fl. 115, ao analisar denúncias formuladas pelos Srs. Marcos Antônio Almeida de Oliveira e Paulo Almeida, em face do então Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, acerca de possível irregularidade na cessão de servidores municipais para trabalharem em entidade de natureza privada, bem como a respeito de provável utilização de recursos públicos destinados à construção de uma praça para outros fins, ambas relacionadas ao exercício financeiro de 2007, decidiu: a) tomar conhecimento das referidas denúncias e, no tocante ao mérito, considerar procedente aquela respeitante à cessão de servidores municipais para trabalharem na Rádio Comunitária da Associação dos Moradores do Sítio São Miguel; b) aplicar multa ao antigo Chefe da Comuna no valor de R\$ 1.000,00; c) assinar prazo pra recolhimento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; d) enviar cópia da deliberação aos subscritores das denúncias para conhecimento; e e) representar ao Ministério Público Eleitoral acerca da possível utilização da Rádio Comunitária da Associação dos Moradores do Sítio São Miguel para propaganda política em favor do antigo Alcaide, com vistas à adoção das medidas cabíveis.

Não resignado, em 15 de junho de 2009, o ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, interpôs recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada às fls. 120/122, onde o interessado alega, sumariamente, que: a) jamais ordenou a qualquer servidor, em horário de expediente, abandonar o seu posto de trabalho para exercer outras atribuições estranhas àquelas desenvolvidas no átrio do Poder Executivo; b) o convênio mantido entre a associação e o município era de consecução do interesse público, pois a rádio, de forma independente, divulgava apenas editais e comunicados da Administração Pública; c) o art. 11 da Lei Nacional n.º 9.612/1998 proíbe qualquer publicidade comercial, admitindo-se apenas o apoio cultural; e d) o pagamento de retribuição pecuniária abaixo do salário mínimo a uma contratada foi motivado pelo fato da mesma trabalhar por hora e em tempo que não permitia o pagamento integral do salário mínimo, sob pena de causar injustiça com os servidores que laboravam durante 08 horas.

Diante da intempestividade na apresentação do aludido recurso, foram providenciadas as intimações do responsável, Sr. Juraci Pedro Gomes, dos advogados, Drs. José Lacerda Brasileiro e Avani Medeiros da Silva, bem como do procurador, Sr. Ulisses Figueiredo de Sousa, fls. 128/135, 137/142 e 148/150, para que os mesmos se manifestassem, querendo, acerca da conversão da reconsideração em recurso de revisão, haja vista o princípio da fungibilidade, contudo, todos deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 03 de fevereiro de 2011, conforme fls. 152/153, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03022/08**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto recorrido.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto atende ao pressuposto processual da legitimidade. Entretanto, diante do transcurso do lapso temporal para sua interposição, constata-se que o pedido formulado pelo ex-Prefeito Municipal de Sossego/PB, Sr. Juraci Pedro Gomes, apresenta-se extemporâneo, pois não atende ao que determina o art. 33 c/c o art. 30, § 2º, da supracitada norma, respectivamente, *in verbis*:

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 30. São disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal; (grifos inexistentes no texto original)

Com efeito, considerando que o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 22 de maio de 2009 e que o *dies a quo* é o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do aresto, ou seja, o dia 25 de maio, a reconsideração, como dito, é intempestiva, tendo em vista que o *dies ad quem* foi o dia 08 de junho, mas a peça recursal foi protocolizada no Tribunal apenas em 15 de junho de 2009, com 07 (sete) dias de atraso. Logo, o recurso não pode ser conhecido, *ex vi* do disposto no art. 223, inciso I, do novo Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03022/08**

Art. 223. Não se conhecerá de recurso quando:

I – manejado intempestivamente;

Por fim, é importante destacar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Neste sentido, dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbo ad verbum*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, proponho que esta eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não tome conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação, e remeta os autos do presente processo à Corregedoria desta Corte para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.